



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286608

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2083435-61.2025.8.26.0000**

Relator(a): **SÉRGIO SHIMURA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

VOTO Nº 33965

A.I. nº 2083435-61.2025.8.26.0000

Comarca: BURITAMA (1ª VARA)

**Executados agravantes: DANIELA DE CASTRO ROSA MIRANDA E
OUTRO**

Exequente agravada: CATIERINE HIRSCHI WERLE

Juiz: Dr. André Frederico de Sena Horta

Autos de origem nº 3003120-49.2013.8.26.0097

**COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO
DE SENTENÇA - INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR -**

Ação proposta para a cobrança de quantia lastreada em confissão de dívida oriunda de contrato de compra e venda de 50% de laboratório de análises clínicas – Cumprimento de sentença homologatória de acordo – Inconformismo dos executados contra decisão que não conheceu de sua impugnação à penhora de bem imóvel - Lide que versa sobre matérias regidas precipuamente pelo Direito das Obrigações - Inexistência de controvérsia sobre matéria inserida no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) - Matéria de competência comum de uma das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmaras que integram as Subseções de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça – Inteligência do art. 5º, §3º, da Resolução 623/2013 do TJSP - Aplicação do art. 932 do CPC - **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos executados DANIELA DE CASTRO ROSA MIRANDA e MARCELO DE OLIVEIRA MIRANDA, contra a r. decisão que, em cumprimento de sentença, não conheceu da sua arguição de impenhorabilidade de bem de família (fls. 471 de origem).

Os recorrentes sustentam, em resumo, que, na origem, foi penhorado o imóvel de sua propriedade, matriculado sob o n.º 10.277, do CRI de Buritama/SP, que atualmente está locado, com o fim de obtenção de renda para pagamento de aluguel de sua residência.

Argumentam que o imóvel constrito é impenhorável, porquanto caracteriza bem de família; que a sua impugnação à penhora não foi apreciada de maneira apropriada; que a exequente requereu a designação de data para o leilão do imóvel penhorado; e que, como a questão é de ordem pública, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Afirmam, ainda, que a caracterização de bem de família está demonstrada com a consulta de bens imóveis juntada nos autos de origem, a qual consta somente o imóvel constrito; que foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consignado na decisão anterior a inexistência de imóveis no Estado de Santa Catarina; e que, na época, não tinham condições de obter certidões nos 295 municípios de Santa Catarina para demonstrar a inexistência de bens imóveis.

Pedem, assim, a reforma da decisão recorrida, para que seja desconstituída a penhora que recaiu sobre o bem de família. Protestam pela concessão de efeito suspensivo e de gratuidade da justiça (fls. 01/23).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Extraí-se dos autos que o objeto da presente ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, é a cobrança de quantia lastreada em confissão de dívida oriunda de contrato de compra e venda de 50% de laboratório de análises clínicas (fls. 206/208, 214, 221 e 226 de origem), matéria regida precipuamente pelo Direito das Obrigações, sendo certo que não há controvérsia acerca de qualquer questão relativa ao Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195).

Dessa forma, considerando que a competência é fixada com base nos elementos contidos na petição inicial (art. 103 do RITJ), temos que as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial não são competentes para o conhecimento do presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, de um lado, a competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial vem prevista no art. 6º, 'caput', da Resolução n. 623/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça: *"além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias relativos a falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts.966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, e franquia (Lei nº 8.955/1994)".*

De outro lado, a mencionada Resolução, em seu art. 5º, §3º, dispõe que: *"Serão da competência comum das Subseções da Seção de Direito Privado todos os demais feitos que, regidos pelo Direito Privado, não sejam da competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça."*

Assim, versando a lide sobre inadimplemento de obrigação de pagar lastreada em confissão de dívida, a matéria posta em discussão insere-se na competência prevista no art. 5º, §3º, da Resolução n. 623/2013.

Nesse sentido: *"*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Cobrança. Instrumento de confissão de dívida assinado apenas pelo devedor, oriundo de contrato de compra e venda de estabelecimento comercial e cotas sociais. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor. RECURSO distribuído, por sorteio, à C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, que determinou a redistribuição para uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II. Redistribuído o Recurso, a C. 22ª Câmara de Direito Privado rejeitou a competência e suscitou Conflito Negativo. EXAME: ausência de discussão sobre questões empresariais. Demanda que versa exclusivamente a cobrança pelo inadimplemento da prestação pecuniária assumida no Instrumento de Confissão de Dívida que, no caso, não constitui título executivo extrajudicial, dada a ausência de assinatura de duas testemunhas. Competência residual das três Subseções de Direito Privado. Aplicação do artigo 5º, §3º, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para declarar a competência da C. 22ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Recurso.* (Conflito de competência cível 0023743-05.2024.8.26.0000; Rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j. 11/10/2024).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO MONITÓRIA. Ação monitória. Lastro em instrumento de compra e venda de estabelecimento empresarial. Inadimplemento parcial das obrigações pecuniárias Inexistência de discussão do contrato, mas mera constituição de título monitório do saldo devedor Matéria não inserida na competência da Câmara Reservada de Direito Empresarial Inteligência do art. 5º, II.9, da Resolução n. 623/1. Litígio que envolve a cobrança de cheque, etc representativo do preço de aquisição de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecimento empresarial Ausência de discussão acerca de questões de Direito de Empresa (Livro II da Parte Especial do Código Civil, arts. 966 a 1.195 do Código Civil Assim, os autos devem ser remetidos a 22ª Câmara de Direito Privado (suscitada) que têm competência para conhecer da matéria questionada.” (Conflito de competência cível 0012492-58.2022.8.26.0000; Rel. Marcondes D'Angelo; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j. 05/07/2022).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação. Ação de cobrança. Contrato de mútuo conversível em participação societária. Distribuição inicial para a 31ª Câmara de Direito Privado. Conflito suscitado pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Competência firmada pelos termos do pedido inicial (art. 103, RITJSP). Controvérsia que envolve cobrança por vencimento antecipado de dívida, por violação de disposição contratual. Questão controversa de natureza civil contratual e não empresarial. Ausência de discussão sobre aspectos societários. Conversão em ações não requerida. Competência comum às Subseções de Direito Privado, por força do Art. 5º, § 3º, item I.25 da Resolução 623/2013. Prevalência da anterior distribuição à Câmara Suscitada. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA 31ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA." (v. 46193). (Conflito de competência cível 0032573-57.2024.8.26.0000; Rel. Viviani Nicolau; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j. 17/10/2024).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA – TRANSFERÊNCIA DE COTAS SOCIAIS DE SOCIEDADE LIMITADA – AÇÃO DE COBRANÇA PELO SÓCIO CEDENTE - HIPÓTESE NÃO INCLUÍDA NA COMPETÊNCIA DAS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL – DEMANDA RELATIVA À CESSÃO ONEROSA DE COTAS SOCIAIS - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DAS CÂMARAS INTEGRANTES DAS TRÊS SUBSEÇÕES DO DIREITO PRIVADO - PREVISTA NO PARÁGRAFO TERCEIRO NO ART. 5ª DA RESOLUÇÃO 623/2013 – RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE RECONHECIDA." (Conflito de competência cível 0041342-93.2020.8.26.0000; Rel. Andrade Neto; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j. 18/03/2021).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932 do CPC, **não conheço** do recurso e determino a remessa a uma das Câmaras das Subseções da Seção de Direito Privado.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator